

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº:10580/001.432/89-64

Sessão de : 08 de dezembro de 1994 **Acórdão nº**103.15.759
Recurso nº : 85.733 - PIS/FATURAMENTO -EXERCICIO 1986
Recorrente : QUÍMICA INDUSTRIAL SERGIFARMA S/A
Recorrido : DRF em Aracajú -SE

PIS-FATURAMENTO. Autuação decorrente de outra em que se exige IRPJ, cuja decisão foi de excluir parcelas que não integram o faturamento. Passivo Fictício julgado existente: sua influência na apuração do faturamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso interposto por QUÍMICA INDUSTRIAL SERGIFARMA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
25 AGO 1995

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros : Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1994
Processo nº : 10580/001.432/89-64
Recurso nº : 85.733-PIS/FATURAMENTO
Acórdão nº : 103.15.759
Recorrente : QUÍMICA INDUSTRIAL SERGIFARMA S/A

R E L A T Ó R I O

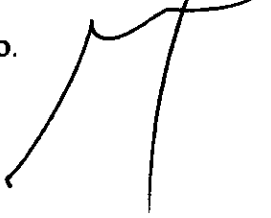
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10510.001.428/89-97 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 98.579 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 09.08.93, no sentido de **DAR** provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103.14.003 juntado por cópia.

2. A empresa impugnou a exigibilidade do crédito, às fls.08, requerendo a aplicação aqui da decisão que for adotada no processo matriz, no sentido de que seja julgado improcedente o auto de infração.

3. Informado às fls. 12, foi o processo à apreciação da Autoridade singular que julgou favorável, em parte, a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls.48 a 50.

4. Intimada dessa decisão em 25.09.90 conforme AV às fls.52, em 25.10.90, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 54, requerendo fosse o processo apreciado em consonância com o processo matriz, juntando cópia das razões de recurso nela produzidos(fl.55).

5. É o relatório.



Processo nº : 10580/001.432/89-64
Acórdão nº : 103.15.759

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator

Recebo o recurso por ser tempestivo.

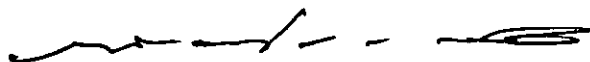
2. Trata-se de processo decorrente. O processo teve o seu provimento parcial, por unanimidade de votos, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº 103.14.003.

3. Igual decisão não se pode estender a este, ainda que a autuação seja decorrente da lavratura de auto de infração IRPJ. É que o auto exigindo IRPJ arrolou as seguintes irregularidades: depreciação de imóvel sobre o valor total da edificação e do terreno, enquanto as obras estavam em andamento; lançamento de despesas com veículos sem que a recorrente possuisse qualquer veículo; fretes de mercadorias em estoque indevidamente contabilizados como despesa; passivo fictício desde quando o exigível não foi comprovado. Dos valores correspondentes a essas irregularidades, o Acórdão 103.14.003 excluiu Cr\$6.110.738 do montante referente a frete.

4. Considerando, portanto, que a parcela relativa ao passivo, a qual tem reflexo no faturamento, não teve qualquer alteração, por via do julgado registrado no Acórdão 103.14.003, então, a sorte deste processo não pode ser igual à daquele onde se proferiu essa decisão, vez que ela em nada modificou a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

5. Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, no **MÉRITO, NEGÓ** provimento ao recurso.

Brasília, DF, 08 de dezembro de 1994.



Edvaldo Pereira de Brito, Relator

